



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.006180/2009-41
Recurso nº 933.279 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.615 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANA CRISTINA REIS KRAHL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Comprovadas as despesas alegadas, é dever restabelecer as deduções a elas relativas.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer dedução com despesas médicas no valor de R\$1.864,96, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Sandro Machado dos Reis. Ausente, Justificadamente, Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 6ª Turma da DRJ/BSB (Fls. 59), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2006, por AFRFB da DRF/Brasília. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

<i>Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício)</i>	<i>2.442,22</i>
<i>Multa de Ofício (passível de redução)</i>	<i>1.831,66</i>
<i>Juros de Mora (cálculo até 29/05/09)</i>	<i>899,71</i>
<i>Total do Crédito Tributário</i>	<i>5.173,59</i>

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas pleiteadas indevidamente na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 8.880,78. Motivo da glosa: por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

A contribuinte teve ciência do lançamento em 09/06/09, conforme documento de fl. 38 e, em 17/06/09, apresentou impugnação, em petição de fls. 02 a 04, acompanhada dos documentos de fls. 05 a 22, na qual alega, resumidamente, o quanto segue:

- que foi intimada por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 2006/601131469901074 a apresentar documentos comprobatórios das despesas médicas declaradas em DIRPF/2006 e atendeu prontamente à intimação;

- que, ainda assim, foi lavrada Notificação de Lançamento em seu nome por meio da qual foram glosadas as seguintes despesas:

- 1. Exame Lab – R\$ 405,00*
- 2. Odonto Pré Clínica Prev. Reab – R\$ 2.700,00*
- 3. Golden Cross – R\$ 2.640,00*
- 4. Programa Assit Serv STJ – R\$ 2.137,68*

5. HOB Hosp Oftalm BSB – R\$ 998,10

- *Que as despesas médicas com EXAME Lab e Odonto Pré Clínica Prev Reab foram digitadas com erro, não havendo intenção de dolo, fraude ou simulação, e devem ser, respectivamente: R\$ 45,00 e R\$ 300,00;*

Passo adiante, a 6ª Turma da DRJ/BSB entendeu por julgar a impugnação procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESAS MÉDICAS. PARCIAL.

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

Cientificada em 12/12/2011 (Fls. 50), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 05/01/2012 (fls. 51 a 54); argumentando basicamente que:

A contribuinte apresenta em anexo os extratos das despesas mensais emitidos pelo Pró-Ser, devendo ser considerado os valores conforme se segue:

(...)

Solicita a contribuinte:

1. Que sejam consideradas para o cálculo do Imposto Suplementar as despesas médicas abaixo, num total de R\$ 1.864,96:

Pró-Ser Contribuição Mensal

Itens 2, 5, 8, 11, 14, 17, 20, 23, 26, 29, 32 e 35. R\$ 1.372,85

Despesa com a rede credenciada referentes à contribuinte

Itens 1a, 10a, 13a, 16a, 25a, 28a e 34a. R\$492,11

2. Que seja mantida a glosa referente às despesas com a rede credenciada do Sr. Jones Guilherme Krahel e com a “UTI Móvel – Dependente Especial”, tendo em vista que foram pagas para terceiros que não são dependentes da contribuinte para fins fiscais.

(...)

1. O detalhamento das despesas médicas não constava no comprovante de rendimentos original emitido pelo Pró-Ser, referente ao ano-calendário de 2005. E na impugnação a contribuinte não compreendeu o grau de detalhamento solicitado

pela Receita Federal por meio do Termo de Intimação nº 2006/6011311469901074. Com a edição do Acórdão 03-045.918 da 6ª DRJ/BSB, a contribuinte solicitou ao Pró-Ser o detalhamento dos valores pagos naquele ano, o que hora apresenta para o presente recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme se verifica nos autos, a contribuinte recorre unicamente contra a decisão de manutenção da glosa das despesas médicas relacionadas ao plano de saúde Pró-Ser - Programa Assit. Serv. STJ.

Em seu recurso a contribuinte esclarece que concorda com a glosa de parte da referida despesa médica, e pede o restabelecimento da dedução no valor de R\$1.864,96.

Deste modo, é de se entender como não recorrida a parte decisão da DRJ que manteve a glosa das demais despesas médicas; restando em litígio apenas a glosa das despesas médicas relativas ao plano de saúde mencionado acima.

Compulsando os autos, verifico que a DRJ manteve a glosa da relacionada despesa em razão de a contribuinte não haver provado que era a beneficiária do plano de saúde Pró-Ser; *in verbis*:

A contribuinte apresentou o “Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Ano Base 2005”, fls. 15, fonte pagadora “Programa de Assistência aos Servidores do STJ”, por meio do qual é possível verificar que a contribuinte pagou ao plano de saúde da Pró-Ser um valor de R\$ 2.137,68 referente àquele período.

Ocorre que o referido documento não indica quem é o beneficiário do plano de saúde, de forma que esse serviço poderia ter sido pago pela interessada para um terceiro que não era seu dependente para fins fiscais.(pág. 45 dos autos)

Buscando complementar as provas apresentadas por ocasião da impugnação, a contribuinte anexou novos documentos emitidos pelo plano de saúde. (pág. 55 e seguintes)

Analisando os documentos emitidos pelo plano Pró-Ser - Programa de Assistência aos Servidores do STJ, posso verificar que este atesta ter recebido da contribuinte, indicando ser a contribuinte a beneficiária do plano, o valor de R\$1.864,96.

Processo nº 10166.006180/2009-41
Acórdão n.º **2801-002.615**

S2-TE01
Fl. 77

Assim, é dever restabelecer parte da dedução da despesa médica relativa ao plano de saúde Pró-Ser - Programa de Assistência aos Servidores do STJ, no valor de R\$ R\$1.864,96.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso, para restabelecer a dedução com despesas médicas no valor de R\$1.864,96 (Um mil oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos).

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre